

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir inciso X no artigo 3º e o inciso IV no artigo 18 na Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°

...

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público, tendo força de instrumento público caso se trate de manifestação de vontade expressa mediante assinatura digital lastreada por autoridade certificadora nos termos da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

O artigo 10° da MP 2.220-2 não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, e, neste sentido, busca-se harmonização do texto da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019.

A ideia é diminuir custos de transação relacionados aos custos de cartório atualmente praticados para a lavratura de instrumentos públicos. Procura-se, assim, estimular o mercado imobiliário nas suas diversas possibilidades: financiamento de imóveis residenciais, hipotecas para a obtenção de empréstimos para empreendedores, dentre outros. Com a diminuição de tais custos de transação, espera-se que o mercado imobiliário ganhe em eficiência ao se configurar novo tratamento jurídico para uma exigência legal já defasada em função do advento de novas tecnologias.

Dep. ALEXIS FONTEYNE NOVO/SP

Alis of Fart